

DECRETO N. 41.325 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1962

Retifica, em parte, o Decreto n. 40.506 (*), de 31 de julho de 1962.

(*) V. LEX Leg. Est. 1962, pág. 345.

DECRETO N. 41.326 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1962

PLANO DE AÇÃO — Dispõe sobre prorrogação de vigência de Crédito Especial.

LEI N. 7.655 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1962

Dispõe sobre a criação da Universidade de Campinas como entidade autárquica e dá outras providências.

Art. 1º Fica criada a Universidade de Campinas, na qualidade de entidade autárquica, com personalidade jurídica, patrimônio próprio, sede e fóro na cidade de Campinas.

§ 1º A Universidade de Campinas gozará de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, ficando sob o controle da Secretaria da Fazenda, no que diga respeito à tomada de contas e inspeção da contabilidade.

§ 2º A aplicação das verbas do orçamento da Universidade de Campinas será feita pelo seu Reitor, que prestará contas, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º A Universidade de Campinas tem por finalidade:

- I — ministrar o ensino universitário e pós-graduado;
- II — promover a pesquisa pura e aplicada;
- III — formar e treinar técnicos de nível médio e superior.

Art. 3º Constituem a Universidade de Campinas:

- I — Faculdades;
- II — Institutos de Ensino;
- III — Institutos de Pesquisa;
- IV — Escolas Técnicas;
- V — Reitoria.

Parágrafo único. A Universidade de Campinas poderá admitir Institutos Complementares, observado o disposto nesta lei.

Art. 4º As Faculdades ministrarão o currículo completo ou a parte especializada, terminal, do currículo das profissões de nível universitário, bem como cursos de doutorado e pós-graduação e dedicar-se-ão à pesquisa científica.

Art. 5º Nos Institutos de Ensino agrupar-se-ão, de acordo com suas afinidades, as Cadeiras básicas que sirvam a mais de uma Faculdade ou Escola Técnica.

Parágrafo único. Os Institutos de Ensino dedicar-se-ão também à pesquisa científica.

Art. 6º Os Institutos de Pesquisa dedicar-se-ão à investigação científica, pura ou aplicada, e terão individualidade própria.

Parágrafo único. Nos Institutos de Pesquisa poderão ser ministrados cursos de especialização, extensão ou pós-graduação.

Art. 7º As Escolas Técnicas dedicar-se-ão à formação e treinamento de técnicos de nível médio.

Art. 8º O número, denominação, funções e estrutura das unidades de ensino e pesquisa serão estabelecidos por decreto do Executivo, mediante proposta do Reitor, referendada pelo Conselho Universitário.

Art. 9º Serão considerados Institutos Complementares da Universidade de Campinas as Instituições que não lhe são filiadas administrativamente, mas que com ela mantenham colaboração de natureza científica, técnica, didática e cultural.

§ 1º A admissão como Instituto Complementar será feita mediante convênio entre a Instituição e a Universidade de Campinas, com aprovação do respectivo Conselho Universitário.

§ 2º A Universidade, nos termos dos respectivos convênios, participará da orientação das Instituições complementares.

§ 3º De cinco em cinco anos, a contar da celebração do respectivo convênio, o Conselho Universitário reverá a situação da Instituição complementar, excluindo-a se a mesma não tiver mantido em plano satisfatório a colaboração a que se refere este artigo.

Art. 10. A Reitoria será o órgão centralizador da administração da Universidade de Campinas.

Art. 11. A Universidade de Campinas tem como órgãos de sua administração superior o Reitor e o Conselho Universitário.

Art. 12. O Reitor, órgão executivo da Universidade de Campinas, será designado pelo Governador do Estado dentre lista de três nomes, elaborada pelo Conselho Universitário.

§ 1º O mandato do Reitor será de 4 (quatro) anos.

§ 2º A lista triplíce referida neste artigo deverá ser apresentada ao Governador dentro de 30 (trinta) dias após a vacância da função.

Art. 13. São atribuições do Reitor:

I — orientar e dirigir as atividades científicas, didáticas e administrativas da Universidade;

II — representar a Universidade em juízo e fóra dêle;

III — designar os diretores das Faculdades, Institutos e Escolas;

IV — convocar e presidir o Conselho Universitário;

V — conferir diplomas e títulos universitários;

VI — exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Universidade ou por Regimento Interno.

Art. 14. O Conselho Universitário, órgão deliberativo da Universidade de Campinas, será constituído:

I — pelo Reitor;

II — por um professor catedrático de cada Faculdade e Instituto de Ensino;

III — por um representante dos demais docentes e pesquisadores de cada Faculdade e Instituto de Ensino;

IV — por dois representantes do corpo docente de cada Escola Técnica;

V — por dois representantes dos pesquisadores de cada Instituto de Pesquisa;

VI — por dois representantes dos alunos;

VII — por um representante dos ex-alunos;

VIII — por um representante dos Institutos Complementares.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Universitário serão eleitos por seus pares, em eleição direta e por votação secreta.

Art. 15. Compete ao Conselho Universitário:

I — exercer a jurisdição superior da Universidade;

II — traçar a política geral da Universidade e fiscalizar sua execução;

III — fiscalizar a execução orçamentária e deliberar sobre a prestação de contas do Reitor, para ser encaminhada ao Tribunal de Contas;

IV — elaborar, para os fins do artigo 12, lista triplíce a ser encaminhada ao Governador do Estado, para designação do Reitor;

V — referendar os atos do Reitor, no que expressamente fôr determinado por esta lei.

Art. 16. O corpo docente da Universidade de Campinas, distribuído pelas Faculdades e Institutos de Ensino, será composto de:

I — professores catedráticos;

II — professores contratados;

III — auxiliares de ensino.

Parágrafo único. Nas Escolas Técnicas só haverá as categorias de docentes indicadas nos itens II e III deste artigo.

Art. 17. Os professores catedráticos serão nomeados mediante concurso de títulos e provas, na forma dos Estatutos da Universidade e dos Regulamentos das Faculdades e Institutos de Ensino respectivos.

§ 1º O primeiro concurso para o provimento das Cadeiras será realizado no mínimo 5 (cinco) anos após o início de seu funcionamento.

§ 2º Ocorrendo vacância, após o primeiro provimento vitalício, deverá ser aberto novo concurso dentro do prazo de 1 (um) ano.

§ 3º Enquanto não se verificar a hipótese do parágrafo 1º deste artigo, as Cadeiras serão regidas por professores contratados pelo Reitor, "ad referendum" do Conselho Universitário, pelo prazo de 3 (três) anos, renovável.

§ 4º Nas hipóteses dos parágrafos 1º e 2º, poderá ser contratado pelo Reitor, pelo prazo de 3 (três) anos, renovável por mais 2 (dois), professor estrangeiro de reconhecida competência, indicado pela Congregação da Faculdade ou Instituto, ouvido o Conselho Universitário, nos seguintes casos:

- I — Quando, aberto o concurso, não se inscreverem candidatos;
- II — Quando forem rejeitadas as inscrições ao concurso;
- III — Quando nenhum candidato fôr provido na cátedra em decorrência do concurso.

Art. 18. Fica criada a carreira de Pesquisador da Universidade de Campinas.

§ 1º A carreira de que trata este artigo será estruturada por decreto do Executivo.

§ 2º Os pesquisadores serão nomeados mediante concurso, que poderá ser de título, de provas, ou de ambos, na forma do que dispuser o decreto referido no parágrafo anterior.

§ 3º Será requisitado para a inscrição no concurso a apresentação do competente diploma universitário ou acervo de trabalhos publicados, julgado pelo Conselho Universitário, de valor equivalente.

§ 4º Não compete aos pesquisadores o exercício regular de funções docentes.

Art. 19. Os auxiliares de ensino das Faculdades e Institutos de Ensino serão escolhidos pelos professores dentre os integrantes da carreira de Pesquisador, referida no artigo anterior, e exercerão seus cargos em comissão.

Parágrafo único. Durante os primeiros 5 (cinco) anos de funcionamento de cada Cadeira, os auxiliares de ensino poderão ser escolhidos fora da carreira de Pesquisador da Universidade, pelos respectivos professores, desde que satisfeitas as exigências legais e regulamentares.

Art. 20. Os professores das Escolas Técnicas serão contratados dentre especialistas de reconhecida competência.

Parágrafo único. Os auxiliares de ensino das Escolas Técnicas serão contratados por proposta dos respectivos professores.

Art. 21. As Faculdades e Institutos de Ensino serão dirigidos por um Diretor, designado pelo Reitor e escolhido dentre os professores catedráticos respectivos.

Art. 22. Os professores catedráticos de cada Faculdade e Instituto de Ensino constituir-se-ão em Congregação.

§ 1º As Congregações só poderão funcionar quando providos 2/3 (dois terços) dos cargos de professor catedrático.

§ 2º Enquanto não forem constituídas Congregações, suas funções serão desempenhadas pelo Conselho Universitário.

Art. 23. A criação e estruturação de órgãos administrativos da Universidade de Campinas, bem como a criação, transformação ou extinção de cargos do Quadro da mesma Universidade serão feitas por decreto do Executivo, mediante proposta do Reitor, aprovada pelo Conselho Universitário.

§ 1º Os vencimentos dos membros do corpo docente das Faculdades e Institutos de Ensino serão sempre iguais aos do pessoal da mesma categoria da Universidade de São Paulo.

§ 2º O regime jurídico do pessoal técnico e administrativo da Universidade de Campinas será o da legislação trabalhista e sua tabela de salários será fixada por decreto do Executivo, mediante proposta do Reitor, aprovada pelo Conselho Universitário.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos integrantes da carreira de Pesquisador, a que se refere o artigo 18.

Art. 24. Constituem o patrimônio da Universidade de Campinas:

- I — os seus bens móveis e imóveis;
- II — os bens e direitos que forem adquiridos, ou que lhe forem doados ou legados;
- III — os saldos dos exercícios financeiros transferidos para a conta patrimonial.

Art. 25. Os recursos financeiros da Universidade de Campinas serão provenientes de:

I — dotações que lhe forem atribuídas nos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios;

II — subvenções e doações;

III — rendas da aplicação de bens e valores patrimoniais;

IV — retribuição de atividades remuneradas prestadas pelos órgãos que a integram;

V — taxas e emolumentos;

VI — rendas eventuais.

Art. 26. O primeiro Conselho Universitário será constituído quando forem preenchidos 2/3 (dois terços) dos lugares destinados a professores catedráticos.

Parágrafo único. Enquanto o primeiro Conselho Universitário não for formado, suas funções serão desempenhadas por um Conselho de Curadores, e o Reitor será nomeado diretamente pelo Executivo.

Art. 27. O Conselho de Curadores será composto por:

I — um representante do Governador do Estado;

II — um representante da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social;

III — um representante da Secretaria da Educação;

IV — um representante da Universidade de São Paulo;

V — dois representantes dos professores;

VI — um representante da Prefeitura de Campinas;

VII — um representante das Associações coligadas de Campinas;

VIII — um representante dos Auxiliares de Ensino;

IX — um representante dos alunos.

Parágrafo único. O Conselho de Curadores elaborará seu regimento interno.

Art. 28. A Universidade de Campinas iniciará suas atividades didáticas no ano de 1963, com os seguintes órgãos:

I — Faculdades

a) Faculdade de Ciências;

b) Faculdade de Medicina;

c) Faculdade de Odontologia;

d) Faculdade de Química Industrial.

II — Institutos de Ensino

a) Instituto de Biologia;

b) Instituto de Morfologia;

c) Instituto de Química

d) Instituto de Física

e) Instituto de Matemática.

Art. 29. Fica incorporada à Universidade de Campinas a Faculdade de Medicina criada pela Lei n. 4.996 (*), de 25 de novembro de 1958.

§ 1º A organização dos cursos, bem como a sua distribuição pela Faculdade e pelos Institutos de Ensino da Universidade e o provimento das funções docentes e administrativas serão feitos nos termos desta lei.

§ 2º Terão início, em 1963, os cursos da Faculdade de Medicina mencionada neste artigo, os quais poderão ser ministrados, na forma desta lei, nos Institutos de Ensino.

Art. 30. Decorridos 5 (cinco) anos da instalação da Universidade as disposições estatutárias estabelecidas nesta lei poderão ser modificadas por decreto do Executivo.

Parágrafo único. Enquanto a Universidade de Campinas não baixar seus próprios Estatutos, ser-lhe-ão aplicados, no que couber, para a solução dos casos omissos, o Estatuto e as demais disposições legais referentes à Universidade de S. Paulo.

Art. 31. Para atender às despesas decorrentes desta lei no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, um crédito especial do valor de Cr\$ 185.156.000,00 (cento e oitenta e cinco milhões, cento e cinquenta e seis mil cruzeiros).

Parágrafo único. O valor do presente crédito será coberto com o produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação vigente.

Art. 32. O orçamento do Estado, para o exercício de 1963, consignará, à Universidade de Campinas, em verba própria, a dotação de Cr\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de cruzeiros).

Art. 33. Vetado.

Art. 34. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei n. 4.996, de 25 de novembro de 1958.

(*) V. LEX Leg. Est. 1958, pág. 507.

LEI N. 7.656 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1962

Reajusta os vencimentos dos cargos de Auxiliar de Campo e dos da carreira de Agrimensor e dá outras providências.

Art. 1º Os cargos de Auxiliar de Campo, referência "10", da Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, ficam com os vencimentos fixados na referência "28".

Art. 2º Os níveis de vencimentos da carreira de Agrimensor, da Tabela III, da Parte Permanente, dos Quadros das Secretarias da Justiça e Negócios do Interior e da Viação e Obras Públicas, ficam reajustados na seguinte conformidade:

<i>Situação Atual</i>	<i>Situação nova</i>
Referência	Referência
"36"	"51"
"34"	"49"
"31"	"48"
"28"	"46"
"26"	"45"

Art. 3º Vetado.

Art. 4º O cargo de Diretor de Redação, referência "80", do Quadro da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, Parte Permanente, Tabela II, passa a integrar, com a mesma classificação, o Quadro da Secretaria de Estado da Justiça e Negócios do Interior, lotado na Imprensa Oficial do Estado.

Parágrafo único. Por ato do Executivo, a ser expedido dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei, serão definidas as atribuições do cargo a que se refere este artigo e as do Redator-Secretário, referência "77", da P.P.II., do Q.S.J.N.I.

Art. 5º O aumento de vencimento concedido pela presente lei estende-se aos proventos dos inativos correspondentes.

Art. 6º Os títulos de nomeação dos funcionários abrangidos por esta lei serão apostilados pelos Secretários de Estado respectivos.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão à conta das verbas 45-8.07.0; 275 — 8.80.0; e 279 — 8.89.9, do orçamento.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI N. 7.657 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1962

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar.

LEI N. 7.658 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1962

Dispõe sobre concessão de auxílios.

DECRETO N. 41.327 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1962

PLANO DE AÇÃO — Dispõe sobre prorrogação da vigência de créditos especiais destinados a atender despesas com a execução do Plano de Ação, nos termos da Lei n. 5.444 (*), de 17 de novembro de 1959.

(*) V. LEX Leg. Est. 1959, pág. 341.